



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de eleição, a Federação se esforçará junto aos Sindicatos para que não haja nenhuma paralisação do trabalho até 30 de novembro de 1994. A proposta de conciliação aceita pelas partes deverá ser submetida à homologação do Tribunal na Sessão convocada para a data de amanhã, logo após a apreciação do dissídio Coletivo da categoria profissional dos petroleiros, do que ficaram cientes, desde já, as partes e o Dr. Subprocurador presentes. O Ministério Público, desde logo, emite o seu Parecer através do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral, Dr. Luiz da Silva Flores. **PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO** - Em primeiro lugar, o Ministério Público parabeniza as partes pela compreensão ao aceitar as cláusulas do Acordo. A Procuradoria ratifica os termos da proposta do Sr. Presidente, recomendando a homologação do acordo e a extinção do Dissídio Coletivo com julgamento do mérito. A seguir foi sorteado Relator do processo com a colaboração do digno Órgão do Ministério Público. Foi sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta que deverá receber a comunicação desse sorteio e a ele devem ser enviados os autos. Antes de encerrar a Audiência, a Federação juntou aos autos a documentação que havia sido obrigada a apresentar nesta Audiência, tendo dela tido vista prévia a Suscitante. A Presidência parabenizou as partes pela composição amigável a que chegaram e agradeceu a espontânea colaboração oferecida pela Procuradoria Geral do Trabalho. A seguir foi encerrada a Audiência. E como nada mais houvesse, foi lavrado o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Ministro Instrutor, pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, pelas partes, por seus advogados e por mim, José Itamá da Silva, Assistente Secretário da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que o fiz digitar.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente e Instrutor

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho

ECT

FEDERAÇÃO

ADVOGADO DA ECT

FEDERAÇÃO

ADVOGADO DA ECT

ADVOGADO DA FEDERAÇÃO

JOSÉ ITAMÁ DA SILVA
Assistente Secretário



A C Ó R D ã O
(Ac.SDC-0361/94)
MMF/mrs

EMENTA - GREVE - APROVAÇÃO PRÉVIA PELA CATEGORIA - COMUNICAÇÃO - O direito de greve assegurado no art. 9º da Carta Magna não é absoluto, estando sujeito à observância da legislação ordinária que o regule, princípio já consagrado desde o "Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" aprovado pela Assembléia Geral da ONU em 1966. A Lei nº 7.783, de 8 de junho de 1989, aprovada, portanto, já na vigência da Constituição de 1988, entre outros requisitos para a deflagração da greve, estabelece os da aprovação prévia por assembléia geral (art. 4º) e da comunicação aos empregadores interessados (parágrafo único do art. 3º e art. 13). Não satisfeitos os mencionados requisitos, julgou-se procedente a ação para declarar-se abusiva a greve, com base no art. 14 da Lei nº 7.783/89.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo N° TST-DC-108.582/94.5, em que é Suscitante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e Suscitada FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - ajuizou Dissídio Coletivo contra a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT - requerendo a declaração de abusividade da greve deflagrada por empregados da Suscitante, bem como "a determinação de sua paralisação sob as penas da lei" (fl.14). Juntou documentos às fls. 16/100.

O v. despacho de fl. 102, do Eminentíssimo Ministro Presidente desta Corte, designou audiência de conciliação para o dia 19 de

abril, determinando a notificação das partes e da d. Procuradoria-Geral.

Ata da seção da audiência de conciliação e instrução às fls.107/108; a seção foi suspensa por determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente, tendo-se reiniciado horas depois.

A Suscitante requereu, à fl. 109, a juntada dos documentos de fls. 110/34.

A Federação-suscitada apresentou contestação às fls. 135/39, anexando, outrossim, os documentos de fls. 140/255.

As fls. 256/60, na seção final da audiência, realizada no mesmo dia (19.4), não tendo havido acordo, o Exmo. Sr. Ministro Presidente apresentou proposta de conciliação, que foi aceita integralmente pela Empresa-suscitante. Contudo, a Federação-suscitada recusou a proposta de conciliação quanto aos itens 1º (retorno ao trabalho) e 2º (desconto dos dias paralisados).

A Procuradoria-Geral, em parecer oral do ilustre Dr. João Batista Brito Pereira, opinou pela declaração de abusividade da greve, pelo desconto dos dias parados e pela condenação ao pagamento da multa pecuniária.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de dissídio coletivo motivado por GREVE e cujo objeto é a declaração de sua abusividade, com a determinação de sua imediata cessação, dúvida não há quanto à LEGITIMIDADE da Empresa Suscitante para a iniciativa da ação, tendo em vista o estabelecido no art. 8º da Lei 7783, de 28.6.89.

Em sua DEFESA, a FEDERAÇÃO-suscitada argúi, preliminarmente, a ocorrência de LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO E CONTINÊNCIA, em relação ao dissídio coletivo em curso, ajuizado por ela, Suscitada



(TST-DC-104.161.94), pelo que requer a extinção do processo na primeira hipótese ou a reunião dos feitos nas demais.

"Data venia", a ação dos autos teve como causa GREVE que eclodiu após o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica da categoria, hipótese em que a ação é, claramente, distinta e autônoma, não ocorrendo o fenômeno da litispendência nem havendo razão para julgamento conjunto. Ao contrário, a greve em serviço postal e de telegrafia, com sérios danos aos interesses da coletividade, deve gerar apreciação rápida e autônoma, se provocada a Justiça do Trabalho a fazê-lo, como o foi no caso.

Rejeito as preliminares em exame.

Aduziu mais, a Suscitada, a necessidade da citação dos Sindicatos das Regionais afetadas pela greve.

A greve iniciou-se em São Paulo mas já se expandiu, tendo atingido até o Distrito Federal.

No entanto, foi coordenada pela Suscitada, como Federação nacional que é, e que providenciou a realização de assembléia geral para um movimento de âmbito nacional, como por ela confirmado nos autos.

O pedido foi corretamente indeferido pelo Eminente Senhor Ministro Presidente e Instrutor.

Mantenho o indeferimento.

Passo, então, ao exame da pretensão deduzida.

Trata-se de ação (DISSÍDIO COLETIVO) ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, que se define como "entidade pública da Administração Indireta", instituída pelo Decreto-Lei n° 509/69.



Nada mais foi esclarecido a respeito. Não obstante, é importante a definição, especialmente no campo do DISSÍDIO COLETIVO.

A Suscitante é empresa pública que explora atividade econômica (art. 173, § 1º, da Carta Magna).

Contudo, está enquadrada, como entidade da administração pública indireta, no art. 37 da Carta Magna, cujo ITEM VI estabelece que "O DIREITO DE GREVE SERÁ EXERCIDO NOS TERMOS E NOS LIMITES DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR". A disposição em tela, no entanto, requer interpretação cautelosa em face do estabelecido no já citado art. 173, § 1º, da Constituição da República.

A empresa pública depende de lei específica para sua criação (art. 37 já citado, item XIX).

A empresa pública e a sociedade de economia foram excluídas pela Constituição da República da obrigatoriedade de instituição de regime jurídico único (art. 39), detalhe que, aliado ao disposto no art. 173, § 1º, afasta qualquer óbice a que seu pessoal seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, como efetivamente o é.

É da competência da União (art. 21 da CM) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (X), assim como explorar diretamente, ou mediante concessão, entre outros, os "serviços telegráficos" (XI).

A empresa pública dispõe de maior liberdade no tocante às despesas com seu pessoal, não estando enquadrada nas disposições do art. 169 ("caput") da CR e de seu parágrafo único, itens I e II. Com efeito, foram ressalvadas da exigência da autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração a seu pessoal (item II). Teriam ficado sujeitas, porém, à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e acréscimos dela decorrentes (item I). A respeito, não houve ressalva no ITEM I, embora arroladas as entidades da administração direta ou indireta no parágrafo único a que está ele ligado.

O SERVIÇO POSTAL, o SERVIÇO TELEGRÁFICO e o CORREIO NACIONAL são serviços de utilidade pública enquadrados na competência da União, como já visto (art. 21 da CR), que instituiu a Suscitante para tal fim. Trata-se, pois, de entidade paraestatal constituída por lei para a prestação descentralizada desse importante serviço público.

Passo então, feitas essas considerações iniciais, ao exame da matéria em julgamento.

No tocante à pretensão principal, de declaração de INEQUIDADE da GREVE, alegou a Suscitante que ela foi deflagrada sem observância das exigências da lei específica. Reconhece ela que as partes estavam negociando há muito e alega que em FEV/94 foi ajuizado REQUISIÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA pela Federação ora Suscitada (FENPECT), tendo a GREVE eclodido posteriormente ao ajuizamento.

Na inicial do DC (TST-DC-104.161/94) foram formuladas 19 cláusulas (fls. 19/75).

Em 23.3.94 as partes celebraram ACORDO PARCIAL envolvendo 35 cláusulas (fls.79/99).

Houve, pois, a NEGOCIAÇÃO prevista no art. 3º da Lei 5.452/68.

Alega a Suscitante que a GREVE não vem tendo desenvolvimento pacífico, estando ocorrendo danos materiais a instalações, prejuízos a empregados não grevistas, impedimento de circulação de veículos. A greve ficou limitada, inicialmente, a São Paulo, estando em expansão, tendo atingido já o Distrito Federal.

Ademais, foi deflagrada de surpresa, sem nenhuma comunicação prévia.

Tudo isso alegado na inicial.

Na defesa, a Suscitada alega que a assembléia geral foi designada para o dia 26.4.94 (fl.137), reconhecendo, contudo, que, antes da referida data, "a categoria desencadeou movimentações, em diversas regionais, impulsionadas por uma série de denúncias de irregularidades na ECT, onde prejuízos significativos foram acarretados" (fl.137).

Assegura, todavia, que as Regionais da Suscitada receberam comunicação prévia da greve (fl.138), tendo o Sindicato da categoria sediado em São Paulo (SINDECOTESP) enviado ofício à Suscitante "comunicando a paralisação que poderia ocorrer a partir da assembléia do dia 13.04.94" (fl.138). Alude a documento em anexo comprovando a alegação. O documento em tela (de fl.140) tem a data de 8 de abril e está assinado por Hélia Lúcia Nascimento Silva, como Diretora do Sindicato. Na parte inferior dele há uma assinatura acusando o recebimento do original.

Passo, agora, ao exame da matéria em julgamento.

A greve eclodiu no dia 14.4.94, fato incontroverso.

Pelo ofício de fl.154, a Suscitada, em 21.3.94, comunicou à Suscitante que estava orientando os Sindicatos filiados para que convocassem assembléia de greve para o dia 22/março, para paralisação das atividades a nível nacional a partir do dia 22-março-94 (zero hora). Há assinatura acusando o recebimento.

O eg. Tribunal de Contas da União, após conclusão de auditoria, decidiu fixar prazo à Suscitante para a adoção de providências visando a sanar o prejuízo decorrente de várias irregularidades (fls.254/55).

Finalmente, na seção final da audiência, pelas partes foi reconhecido o seguinte: que a audiência do DC de natureza econômica está designada para o dia 28 do corrente mês de ABRIL; que não estão funcionando, em São Paulo e em Brasília, os sistemas de entrega de telegramas e de malotes (incluídos os da Administração Pública e da Justiça do Trabalho); que estão paralisadas as notificações judiciais feitas por via postal; que as Federações e os Sindicatos não estão oferecendo mão-de-obra para a realização dos referidos serviços; que a Suscitante tem conhecimento do ofício de 8 de abril; que o Sindicato de Brasília fez comunicação semelhante, no dia 15; que a greve eclodiu pelos motivos seguintes: pela ausência de nova proposta

para acordo da Suscitante, após o acordo parcial celebrado, pelo plano econômico do Governo, por terem outras empresas do Governo pago os reajustes dos planos anteriores e porque os empregados trabalham em regime de sobrecarga, sem pagamento das horas da prestação de contas que ocorre após o encerramento do expediente; que não houve comunicação prévia da greve à população; que as empresas franqueadas não fazem entrega de correspondência e telegramas; que o representante da Federação-suscitada não sabe se foi lavrada ATA da assembléia realizada na Praça da Sé, no dia 13 de abril; que a deliberação anterior era de que a assembléia se realizasse no dia 26, tendo sido antecipada em virtude dos fatos narrados (fls. 258/259).

O que foi confessado pelas partes, graças à acuidade do Eminentíssimo Senhor Ministro-Presidente e Instrutor, é suficiente para concluir-se, sem nenhuma sombra de dúvida, que a GREVE teve início antes da assembléia geral que deveria definir as reivindicações da categoria e fixar o momento da paralisação, como expressamente exigido pelo art. 4º da Lei nº 7.783/89, constituindo, portanto, requisito prévio inafastável. Não veio para os autos, aliás, nenhuma ata de assembléia geral específica para a greve que motivou a ação ora em julgamento.

Notícia não houve, também, de que as entidades sindicais responsáveis pela GREVE tenham adotado providências claras visando à manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento de necessidades mínimas da comunidade, como os serviços telegráficos encaixados no setor das "telecomunicações" e considerados, portanto, serviços/atividades essenciais, consoante o previsto no art. 10, VII, da Lei 7.783). Essa definição, de que os serviços telegráficos estão incluídos entre os serviços públicos de telecomunicação, advém do contido no item XI do art. 21 da Constituição da República.

Não houve preocupação, também, com a possível paralisação do Poder Judiciário em decorrência de não serem entregues as notificações feitas por via postal, espécie de notificação essa que é vital para o exercício das atividades jurisdicionais da Justiça do Trabalho e pode afetar, profundamente, interesses das partes, especialmente dos empregados, constituindo, assim, fonte de preocupante inquietação social.

Quanto às duas comunicações prévias havidas, não as tenho por satisfatórias. A de fl. 140, que é semelhante à que teria sido feita à Suscitante em Brasília, não é taxativa, limitando-se a ponderar que poderia ser deflagrada greve da categoria a partir do término da assembléia que deveria ser realizada na Praça da Sé, no dia 13 de abril. Ademais, foi enviada antes de a GREVE ter sido aprovada em assembléia geral.

Por outro lado, não me parece bom exemplo de conduta lógica decidir-se pela eclosão da greve após ter sido ajuizado dissídio coletivo para exame das mesmas reivindicações que a motivaram. A greve durante as negociações é instrumento de pressão em relação ao empregador e que se tem por legítimo desde que utilizado após falharem todas as tentativas de solução sem ela; ajuizado, porém, o dissídio coletivo de natureza econômica, a decisão fica entregue ao Poder Judiciário, circunstância que torna cabível a conclusão de que a pressão, a partir de então, está voltada para o órgão julgador, o que é absolutamente inadmissível.

De forma analógica e com a devida adaptação, cabe invocar o VERBETE N° 374 do Comitê de Liberdade Sindical: - "A solução de um conflito de direito resultante da diferença de interpretação de um texto legal deve incumbir aos tribunais competentes. A proibição da greve em semelhante situação não constitui uma violação da liberdade sindical". No caso, o motivo principal da greve repousa, em última análise, na interpretação das leis referentes a "Planos Econômicos", que teriam gerado "perdas salariais".

A GREVE é, por conseguinte, flagrantemente abusiva.

Basta, porém, que se considere que a GREVE, no caso dos autos, não foi aprovada pela categoria em assembléia geral específica e que, em seguida à aprovação, não foi comunicada à Empresa afetada, para o julgamento tranqüilo da ação.

Pelo exposto e com base no art. 14 da Lei n° 7.783, de 28 de junho de 1989,

Julgo procedente a ação para declarar a abusividade da greve e, em consequência, determinar o imediato retorno dos



empregados ao trabalho, facultado à Empresa-suscitante o desconto dos dias da paralisação, de acordo com a d. Procuradoria-Geral, fixado o horário de 22 horas de hoje, 25.04.94, como prazo final para o retorno ao trabalho.

Custas, pela Federação-suscitada, calculadas sobre o valor atribuído à ação na inicial, de CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros reais).

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência, de conexão e de continência, suscitadas na contestação. À unanimidade, indeferir o pedido de citação dos Sindicatos das Regionais afetadas pela greve. DA GREVE: Por maioria, julgar procedente o dissídio para declarar abusiva a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Thaumaturgo Cortizo, que a julgavam não abusiva. DO RETORNO AO TRABALHO: À unanimidade, determinar o retorno imediato ao trabalho, estabelecendo como termo final para este retorno o horário de 22 horas de hoje, dia 25.04.94. DO PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO: À unanimidade, desobrigar a Empresa do pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação. Custas, pela Suscitada, a serem calculadas sobre o valor de CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros reais).

Brasília, 25 de abril de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente:

LÉLIO BENTES CORRÊA - Procurador Regional do Trabalho

OHICO/SANA USP - 08/ JUNHO/ 1994

CORTIZO

FAX NO 55612261617

7 JUN. 1994 17:18

P 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-108.582/94.5 - (AC-SEC-361/94)

Relator : Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS

Suscitante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogados : Drs. Alpiniano do Prado Lopes e José Corrêa Gomes

Suscitada: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES - FENTECT.

Advogado: Dr. Hudson Cunha

EMENTA - GREVE - APROVAÇÃO PRÉVIA PELA CATEGORIA - COMUNICAÇÃO - O direito de greve assegurado no art. 9º da Carta Magna não é absoluto, estando sujeito à observância da legislação ordinária que o regule, princípio já consagrado desde o "Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966. A Lei nº 7.783, de 8 de junho de 1989, aprovada, portanto, já na vigência da Constituição de 1988, entre outros requisitos para a deflagração da greve estabelece os da aprovação prévia por assembleia geral (art. 4º) e da comunicação aos empregadores interessados (parágrafo único do art. 3º e art. 13). Não satisfeitos os mencionados requisitos, julgou-se procedente a ação para declarar-se abusiva a greve, com base no art. 14 da Lei nº 7.783/89.

RELATÓRIO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - ajuizou Dissídio Coletivo contra a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT - requerendo a declaração de abusividade da greve deflagrada por empregados da Suscitante, bem como "a determinação de sua paralisação sob as penas da lei" (fl.14). Juntou documentos às fls. 16/100.

O v. despacho de fl. 102, do Eminente Ministro Presidente desta Corte, designou audiência de conciliação para o dia 19 de abril, determinando a notificação das partes e da d. Procuradoria-Geral.

Ata da seção da audiência de conciliação e instrução às fls.107/108; a seção foi suspensa por determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente, tendo-se reiniciado horas depois.

A Suscitante requereu, à fl. 109, a juntada dos documentos de fls. 110/34.

A Federação-suscitada apresentou contestação às fls. 135/39, anexando, outrossim, os documentos de fls. 140/255.

As fls. 256/60, na seção final da audiência, realizada no mesmo dia (19.4), não tendo havido acordo, o Exmo. Sr. Ministro Presidente apresentou proposta de conciliação, que foi aceita integralmente pela Empresa-suscitante. Contudo, a Federação-suscitada recusou a proposta de conciliação quanto aos itens 1º (retorno ao trabalho) e 2º (desconto dos dias paralisados).

A Procuradoria-Geral, em parecer oral do ilustre Dr. João Batista Brito Pereira, opinou pela declaração de abusividade da greve, pelo desconto dos dias parados e pela condenação ao pagamento da multa pecuniária.

É o relatório.

V Q T Q

Tratando-se de dissídio coletivo motivado por GREVE e cujo objeto é a declaração de sua abusividade, com a determinação de sua imediata cessação, dúvida não há quanto à LEGITIMIDADE da Empresa Suscitante para a iniciativa da ação, tendo em vista o estabelecido no art. 8º da Lei 7783, de 28.6.89.

Em sua DEFESA, a FEDERAÇÃO-suscitada argui, preliminarmente, a ocorrência de LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO E CONTINÊNCIA, em relação ao dissídio coletivo em curso, ajuizado por ela, Suscitada (TST-DC-104.161.94), pelo que requer a extinção do processo na primeira hipótese ou a reunião dos feitos nos demais.

"Data venia", a ação dos autos teve como causa GREVE que eclodiu após o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica da categoria, hipótese em que a ação é, claramente, distinta e autônoma, não ocorrendo o fenômeno da litispendência nem havendo razão para julgamento conjunto. Ao contrário, a greve em serviço postal e de telegrafia, com sérios danos aos interesses da coletividade, deve gerar apreciação rápida e autônoma, se provocada a Justiça do Trabalho a fazê-lo, como o foi no caso.

Rejeito as preliminares em exame.

Aduziu mais, a Suscitada, a necessidade da citação dos Sindicatos das Regionais afetadas pela greve.

A greve iniciou-se em São Paulo mas já se expandiu, tendo atingido até o Distrito Federal.

No entanto, foi coordenada pela Suscitada, como Federação nacional que é, e que providenciou a realização de assembleia geral para um movimento de âmbito nacional, como por ela confirmado nos autos.

O pedido foi corretamente indeferido pelo Eminentíssimo Senhor Ministro Presidente e Instrutor.

Mantenho o indeferimento.

Passo, então, ao exame da pretensão deduzida.

Trata-se de ação (DISSÍDIO COLETIVO) ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, que se define como "entidade pública da Administração Indireta", instituída pelo Decreto-lei nº 509/69.

Nada mais foi esclarecido a respeito. Não obstante, é importante a definição, especialmente no campo do DISSÍDIO COLETIVO.

A Suscitante é empresa pública que explora atividade econômica (art. 173, § 1º, da Carta Magna).

Contudo, está enquadrada, como entidade da administração pública indireta, no art. 37 da Carta Magna, cujo ITEM VI estabelece que "O DIREITO DE GREVE SERÁ EXERCIDNO NOS TERMOS E NOS LIMITES DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR". A disposição em tela, no entanto, requer interpretação cautelosa em face do estabelecido no já citado art. 173, § 1º, da Constituição da República.

A empresa pública depende de lei específica para sua criação (art. 37 já citado, item XIX).

A empresa pública e a sociedade de economia foram excluídas pela Constituição da República da obrigatoriedade de instituição de regime jurídico único (art. 39), detalhe que, aliado ao disposto no art. 173, § 1º, afasta qualquer óbice a que seu pessoal seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, como efetivamente o é.

E da competência da União (art. 21 da CM) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (X), assim como explorar diretamente, ou mediante concessão, entre outros, os "serviços telegráficos" (XI).

A empresa pública dispõe de maior liberdade no tocante às despesas com seu pessoal, não estando enquadrada nas disposições do art. 169 ("caput") da CR e de seu parágrafo único, itens I e II. Com efeito, foram ressalvadas da exigência da autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração a seu pessoal (item II). Teriam ficado sujeitas, porém, à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e acréscimos dela decorrentes (item I). A respeito, não houve ressalva no ITEM I, embora arroladas as entidades da administração direta ou indireta no parágrafo único a que está ele ligado.

O SERVIÇO POSTAL, o SERVIÇO TELEGRÁFICO e o CORREIO AÉREO NACIONAL são serviços de utilidade pública enquadrados na competência da União, como já visto (art. 21 da CR), que instituiu a Suscitante para tal fim. Trata-se, pois, de entidade paraestatal constituída por lei para a prestação descentralizada desse importante serviço público.

Passo então, feitas essas considerações iniciais, ao exame da matéria em julgamento.

No tocante à pretensão principal, de declaração de ABUSIVIDADE da GREVE, alegou a Suscitante que ela foi deflagrada sem a observância das exigências da lei específica. Reconhece ela que as partes estavam negociando há muito e alega que em FEV/94 foi ajuizado DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA pela Federação ora Suscitada (FENTECT), tendo a GREVE eclodido posteriormente ao ajuizamento.

Na inicial do DC (TST-DC-104.161/94) foram formuladas 87 cláusulas (fls. 19/75).

Em 23.3.94 as partes celebraram ACORDO PARCIAL envolvendo 35 cláusulas (fls. 79/99).

Houve, pois, a NEGOCIAÇÃO prevista no art. 3º da Lei 7.783.

Alega a Suscitante que a GREVE não vem tendo desenvolvimento pacífico, estando ocorrendo danos materiais a instalações, ameaças a empregados não grevistas, impedimento de circulação de veículos. A greve ficou limitada, inicialmente, a São Paulo, estando em expansão, tendo atingido já o Distrito Federal.

Ademais, foi deflagrada de surpresa, sem nenhuma comunicação prévia.

Tudo isso alegado na inicial.

Na defesa, a Suscitada alega que a assembleia geral foi

02

JUSTIÇA

Nº 100 SEXTA-FEIRA, 27 MAI 1994

03

especializado de Barra do Riacho S/A, sendo que dos presentes mencionados, acima dois são representantes desta Entidade de Classe" (fls. 17).

As declarações contidas na Ata têm presunção de veracidade e prova em contrário (*juris tantum*). A empresa impugna a Ata mas não apresenta qualquer prova de suas alegações. Afirma, mas não demonstra, que os trabalhadores presentes à Assembleia não pertenciam à categoria.

Pelo que consta dos autos, estão presentes os pressupostos legais para o ajuizamento do dissídio.

Nego, pois, provimento à preliminar de ilegitimidade de parte.

3. MÉRITO.

Insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem no que diz respeito às seguintes cláusulas:

Reajuste salarial.

Na inicial foi reivindicada a seguinte condição:

TERCEIRA - Reajuste salarial em 100% (cem por cento) do índice de Preços ao Consumidor (IPC), acumulado no período de dezembro de 1989 a novembro de 1990, incidente sobre os salários vigentes em 30 de novembro de 1990, não compensadas, sob qualquer hipótese, as antecipações concedidas por liberalidade e iniciativa da PORTOCEL, mas, tão-somente, as decorrentes a por força de Lei" (fls. 03).

O acórdão regional deferiu a cláusula, dando-lhe a seguinte redação:

"Concedo o reajuste salarial de 100% do IPC, desde que compensados os adiantamentos ou antecipações, legais ou espontâneos" (fls. 121).

Dou provimento parcial para deferir o IPC integral até março encabível (84,32%), aplicando-se, a partir desta data, a legislação superveniente, compensados os adiantamentos espontâneos, compulsórios e legais, que tenham sido concedidos à categoria.

Produtividade.

Na inicial foi pleiteado, verbis:

TERCEIRA - "PARÁGRAFO PRIMEIRO - Produtividade de 20% (vinte por cento), incidente sobre os salários já reajustados na forma acima requerida. (pré-existente)" (fls. 04).

A decisão regional foi no sentido de conceder a cláusula,

com a seguinte redação:

"Concedo 4% a título de produtividade" (fls. 121).

A condição está em consonância com a jurisprudência reiterativa desta Corte Superior.

Nego provimento.

Horas extras.

A condição foi reivindicada com a seguinte redação:

QUINTA - Remuneração de horas extras com o acréscimo de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da hora normal" (fls. 05).

O Regional assim deferiu a cláusula, verbis:

"...fixar em 100% o acréscimo da remuneração das horas extras sobre o valor da hora normal..." (fls. 125).

A condição coaduna-se com o entendimento iterativo do TST, estratificado no Precedente Normativo nº 43.

Nego provimento.

Reembolso despesas médico-hospitalares.

Na inicial a condição foi postulada com a seguinte redação:

VIGÉSIMA - "PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da política de que trata esta cláusula, a suscitada admitirá o sistema de livre escolha na Assistência Médica Hospitalar para os seus empregados e dependentes, caso em que, reembolsará em 100% (cem por cento) o valor da despesa, respeitados os critérios e limites definidos na política a que alude esta cláusula" (fls. 09).

O acórdão regional deferiu a cláusula nos termos em que foi pleiteada "face à concordância da suscitada" (fls. 123).

Verifica-se, no entanto, que a concordância foi parcial, pois ressalvada a necessidade de ser "mantida tal e qual a redação do acordo coletivo anterior" porque "não é plausível o aumento para 100% das atuais 70%" (fls. 85).

Dou provimento para reduzir o percentual de 100% (cem por cento) para o constante do acordo anterior, ou seja, 70% (setenta por cento).

Repasse de descontos.

Na inicial foi postulado, verbis:

QUADRAGÉSIMA - Proceder a todos os descontos porventura autorizados expressa e individualmente pelos empregados, bem como aqueles oriundos de decisão das Assembleias Gerais, repassando-os ao suscitante, no máximo, em até 72 (setenta e duas) da data em que efetuado" (fls. 13).

A decisão regional foi no sentido de "autorizar somente os descontos decididos em assembleia" (fls. 130).

O desconto em tela é relativo à contribuição sindical prevista no inciso IV, do art. 8º, da Carta Magna, que dispõe:

"A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Não se trata, por conseguinte, do desconto assistencial versado no Precedente Normativo nº 74 desta Casa, sendo, pois, inviável sua adaptação a este.

A Constituição Federal já autoriza expressamente o desconto em folha. Desnecessário e impróprio, por conseguinte, o estabelecimento de tal obrigação em sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

II - Recurso do Sindicato dos Motoristas em Guindastes dos Portos no Estado do Espírito Santo.

1. Conhecimento.

Interposto a tempo e modo, conheço do recurso.

2. Mérito.

Pretende o suscitante a reforma da decisão regional, no tocante às seguintes cláusulas:

Produtividade.

Na inicial foi reivindicada a seguinte condição:

TERCEIRA - "PARÁGRAFO PRIMEIRO - Produtividade de 20% (vinte por cento), incidente sobre os salários já reajustados na forma acima requerida. (pré-existente)" (fls. 04).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

04

A JUSTIÇA

SEÇÃO 1

13309

Julgo procedente a ação para declarar a abusividade da greve e, em consequência, determinar o imediato retorno dos empregados ao trabalho, facultado à Empresa-suscitante o desconto dos dias de paralisação, de acordo com a d. Procuradoria-Geral, fixado o horário de 22 horas de hoje, 25.04.94, como prazo final para o retorno ao trabalho. Custas, pela Federação-suscitada, calculadas sobre o valor atribuído à ação na inicial, de CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros reais).

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência, de conexão e de continência, suscitadas na contestação. À unanimidade, indeferir o pedido de citação dos Sindicatos das Regionais afetadas pela greve. DA GREVE: Por maioria, julgar procedente o dissídio para declarar abusiva a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Thaumaturgo Cortizo, que a julgavam não abusiva. DO RETORNO AO TRABALHO: À unanimidade, determinar o retorno imediato ao trabalho, estabelecendo como termo final para este retorno o horário de 22 horas de hoje, dia 25.04.94. DO PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO: À unanimidade, desobrigar a Empresa do pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação. Custas, pela Suscitada, a serem calculadas sobre o valor de CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros reais).
Brasília, 25 de abril de 1994.

ORLANDO TELXEIRA DA COSTA - Presidente

1777

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Procurador Regional do Trabalho

RECEBIDO
1995